



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 51 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 04 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1397/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202860

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : SHOPCAR GUARARAPES LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Verificado, no curso do processo, que apenas em parte procede a acusação imputada a autuada, e que, após o julgamento da primeira instância, fora recolhido ao Erário Estadual o valor da condenação. Decisão unânime pela confirmação da sentença monocrática parcialmente condenatória e pela declaração de extinção do processo pelo pagamento efetuado.

RELATÓRIO

Relata a inicial que a empresa autuada deixou de lançar em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias, 03 (três) notas fiscais no valor de R\$ 173.820,54 (cento e setenta e três mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos).

Citado como infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III, "g", do mesmo diploma legal, que corresponde à multa no valor de R\$ 12.167,44 (doze mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Complementam a inicial, cópias da Ordem de Serviço nº 2001.19447, dos termos e início e de conclusão de fiscalização, das Notas Fiscais nºs. 18855, 183416, 2340 e de folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento autuado.

Na sua intempestiva defesa, a empresa alega estarem as notas fiscais lançadas na sua escrita contábil e fiscal, respectivamente nos livros Diário e Registro de Apuração do ICMS. Anexa cópias de fls. desses livros.

Antes de proferir seu julgamento, a 1ª Instância solicitou perícia no sentido de se averiguar a veracidade dos fatos argüidos pela autuada, cujo laudo ratifica, exceto quanto a escrituração da Nota Fiscal nº 2340, no livro Registro de Apuração do ICMS, o que motivou a decisão monocrática de Parcial Procedência da ação fiscal.

Às fls. 65 dos autos consta comprovante de que o valor exigido após o julgamento singular fora pago.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão singular e ato contínuo pela extinção do processo pelo pagamento.



VOTO DA RELATORA

Discute-se neste processo a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas.

A 1ª Instância de julgamento, embasada em laudo pericial, decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal.

Está documentalmente demonstrado nos autos que parte das notas fiscais haviam sido lançadas no livro competente. A acusação procede apenas no que concerne a Nota Fiscal nº 2340, a qual foi lançada na contabilidade, mas não o foi na escrita fiscal, infringindo assim o art. 269 do RICMS, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento.

Quanto a penalidade aplicável, o art. 878 inc. III alínea "g" do Dec. 24.569/97 estabelece para a espécie multa equivalente a uma vez o valor do imposto, reduzida a 20 (vinte) UFIRCE, pela comprovação do competente lançamento contábil.

Conforme dito acima, consta nos autos comprovantes do lançamento contábil do aludido documento, razão pela qual o julgamento singular adotou esta atenuante, reduzindo a penalidade para 20 (vinte) UFIRCE.

Por consequência do reconhecimento da instância singular de que apenas em parte a acusação procedia, a empresa atuada entendeu por bem liquidar o crédito tributário que remanesca, conforme consulta ao "Sistema de Parcelamento Fiscal" da SEFAZ, anexado aos autos.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial a fim de que se confirme a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, e ato contínuo pela extinção do processo na forma do art.54 inciso II da Lei nº 12.732/97, face ao pagamento efetuado.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Shopcar Guararapes Ltda,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a EXTINÇÃO do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

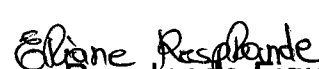
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

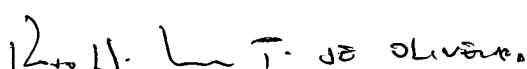

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Pl 
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO